



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL N.º 1506

EMENTA:- Altera disposições referentes ao Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º - O Código Tributário Municipal de Volta Redonda, de que trata a Deliberação nº 1232, de 27 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as alterações constantes desta Lei.

I - O artigo 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 9º - "A Fazenda Pública do Município e a do Estado e a da União, prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida mediante convênio".

II - O artigo 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 17 - "Qualquer requerimento de interesse do contribuinte será deferido pela autoridade administrativa, ressalvadas as certidões negativas, nos casos em que haja débitos em nome do requerente, ou relativo ao respectivo imóvel, que serão substituídas pela certidão positiva de débitos".

III - O parágrafo único do artigo 20 passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único - "Mesmo no caso de isenção ou de imunidade tributária, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo".

IV - O inciso V do artigo 28 passa a ser o inciso VI, ficando acrescido um novo inciso que será o V com a seguinte redação:

V - "apreender documentos que possam se constituir em provas favoráveis ao fisco".



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

02.

LEI MUNICIPAL N.º **1506**

V - O parágrafo único do artigo 28 passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único - "Nos casos a que se referem os incisos III, V e VI deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligências, do qual constarão especificamente os elementos examinados ou as providências tomadas ou assumidas".

VI - O artigo 29 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 29 - "Os contribuintes serão avisados por comunicação direta e mediante afixação de Edital na Prefeitura, devendo, neste caso, ser precedida de ampla divulgação".

VII - O Artigo 29 passa a ter um parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo Único - "A remessa de guias de pagamento ao contribuinte não o desobriga de procurá-las na repartição competente, caso não as receba no prazo normal".

VIII - O parágrafo único do artigo 32 passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único - "O acbitramento determinará a base tributária e servirá de fundamento à instauração do processo fiscal".

IX - O parágrafo 2º do artigo 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - "Expirado o prazo para pagamento à boca-do-cofre, ficam os contribuintes ou responsáveis, sujeitos, além dos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, às multas previstas para cada tributo".

X - O artigo 35 passa a ter mais um parágrafo que passa a ser o com a seguinte redação:

49
D



LEI MUNICIPAL N.º 1506

§ 4º - "No caso de parcelamento permitido de débitos devidos à Fazenda Municipal, o principal sofrerá os acréscimos de multa, de juros de mora e de correção monetária, inclusive vincendos".

XI - O artigo 37 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 37 - "Terminado o prazo para pagamento à boca-do-cofre, proceder-se-á à inscrição do débito como dívida ativa do Município, podendo o contribuinte quitá-lo ou requerer o pagamento parcelado nas condições do artigo 64".

XII - O artigo 46 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 46 - "O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - "Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento ou a multa poderiam ter sido efetuados".

II - "Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado".

XIII - O artigo 46 passa a ter um parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo Único - "O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento".

XIV - O artigo 62 passa a ter mais um inciso que será o terceiro, com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
LM. 1506	FL. 141

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

04.

LEI MUNICIPAL N.º **1506**

III - "Originários, não superiores a 10% (dez por cento) da UPIVRE, relativos a pessoa, cuja situação econômica seja de tal forma precária que, comprovadamente, não tenha condição de efetuar o seu pagamento".

XV - Os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 64 passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - "Enquanto não decorrer o prazo de que trata este artigo, a Fazenda Municipal poderá deferir parcelamento da Dívida Ativa, através de termo de acordo e na forma regulamentar".

§ 2º - "O parcelamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, reservados os casos em que o débito corrigido exceder a 250 (duzentos e cinquenta) vezes o valor da UPIVRE, quando poderá ser parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais".

§ 3º - "Não atendida a notificação para recolher a parcela inicial no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou vencida uma parcela e não paga até a data de seu vencimento, considerar-se-á vencida a dívida restante para os efeitos da cobrança judicial".

XVI - O artigo 64 passa a ter mais um parágrafo que fica sendo o § 5º com a seguinte redação:

§ 5º - "O contribuinte que tenha deixado de cumprir com as obrigações do parcelamento da dívida ativa, não poderá ter o mesmo débito reparcelado, nem ser beneficiado com parcelamento de outro débito enquanto não regularizar sua situação".

XVII - O artigo 69 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 69 - "O recebimento de débitos fiscais em fase de cobrança executiva, poderá ser feito nas mesmas condições do § 2º, 3º e 5º do artigo 64, mediante requerimento do contribuinte que declare não possuir



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

05.

LEI MUNICIPAL N.º 1506

condições financeiras para liquidar a dívida de imediato".

XVIII - O artigo 80 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o seu parágrafo único:

Artigo 80 - "Será punido com multa de cinquenta por cento do valor da UFIVRE o contribuinte que cometer qualquer uma das seguintes infrações:

I - "Negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço da Fazenda Municipal".

II - "Apresentar formulário de inscrição cadastral, transferências, livros, declarações, requerimento ou quaisquer documentos relativos aos bens ou atividades exigidos pela Fazenda Municipal com omissões ou dados inverídicos".

III - "Requerer qualquer benefício fiscal previsto nesta Deliberação ou em outra Deliberação Municipal com a omissão proposital de informação impeditiva de concessão do benefício requerido".

XIX - O artigo 81 e seus incisos passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 81 - "O contribuinte ou responsável que cometer infração a esta Deliberação, a Leis ou Regulamentos Municipais, exceto aquelas expressamente indicadas com penalidade específica e respeitado o que dispõe o artigo 77 desta Deliberação, e sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, será punido com a multa de cinquenta por cento do valor da UFIVRE quando cometer uma das seguintes infrações:

I - "Iniciar ou continuar no exercício de atividade ou praticar ato sujeito à licença e ao recolhimento da taxa devida antes de sua concessão".



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Seção de Documentação e Arquivo		
LM. 1506	FL. 143	

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

06.

LEI MUNICIPAL N.º 1506

renovação ou pagamento".

- II - "Deixar de fazer inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, ou o fizer fora do prazo, de seus bens ou atividades sujeitos à inscrição ou tributação municipal".
- III - "Apresentar formulários de inscrição cadastral, transferências, livros, declarações ou quaisquer documentos relativos aos bens ou atividades exigidos pela Fazenda Municipal, fora do prazo estabelecido".
- IV - "Deixar de comunicar dentro dos prazos, formas e condições previstas, as alterações ou baixas que impliquem em modificação, criação ou extinção de fatos anteriormente gravados".
- V - "Deixar de apresentar, dentro dos prazos previstos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou da base de cálculo dos tributos municipais".
- VI - "Deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por Lei ou regulamento fiscal, nos prazos e nas condições estabelecidas".
- XX - O artigo 81 passa a ter mais quatro incisos, numerados a partir do VII, que são os seguintes:
- VII - "Deixar de atualizar o alvará de licença nos casos cabíveis e no prazo legal ou regulamentar".
- VIII - "Atendendo a qualquer obrigação tributária acessória, o fizer fora do prazo legal ou regulamentar".
- IX - "Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida em lei ou regulamento municipal a ela referente para a qual não haja multa específica".
- X - "Deixar de encaminhar mensalmente as guias de recolhimento com o movimento econômico, ainda que não haja imposto a recolher".



LEI MUNICIPAL N.º 1506

XXI - O artigo 82 e seus incisos passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 82 - "Será punido com multa de cinquenta por cento do valor da UFIVRE o contribuinte que cometer qualquer uma das seguintes infrações:

- I - "Não possuir os livros e documentos exigidos em lei ou regulamento municipal, ou, possuindo-os, não os mantiver devidamente escriturados, quanto as suas formalidades intrínsecas".
- II - "Emitir qualquer documento fiscal com omissão de dados obrigatórios".
- III - "Não mantiver o alvará de licença a disposição dos agentes do fisco".

XXII - O artigo 85 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 85 - "As multas por infrações previstas nesta Seção que forem pagas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da emissão do auto, será concedido um abatimento de 50% (cinquenta por cento).

XXIII - O artigo 93 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 93 - "O pagamento de multa decorrente de penalidade a funcionário só tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs".

XXIV - O artigo 95 passa a ter mais um inciso com o número III e com a seguinte redação:

III - "Quando for desaconselhável a interdição temporária".

XXV - O artigo 103 passa a ter mais um parágrafo que será o § 6º com a seguinte redação:

§ 6º - "Aplicam-se às transferências de imóveis as mesmas condições exigidas para a inscrição".

XXVI - O artigo 110 passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

08.

LEI MUNICIPAL N.º 1506

Artigo 110 - "O Cadastro Imobiliário do Departamento de Fazenda fica autorizado a inscrever os imóveis edificados, cuja construção tenha sido feita clandestinamente ou em desacordo com a legislação de obras do Município".

XXVII - O artigo 110 passa a ter mais um parágrafo único com a seguinte redação, ficando revogados os seus § 1º, § 2º, § 3º e § 4º.

Parágrafo Único - "A inscrição no Cadastro Imobiliário servirá única e exclusivamente para efeitos tributários, não importando em reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil, da posse ou da regularidade do imóvel".

XXVIII - O artigo 114 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 114 - "A inscrição, baixa e qualquer alteração no cadastro de produtores, industriais, comerciantes e prestadores de serviços será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente formulário próprio, em modelo instituído pelo Departamento de Fazenda".

XXIX - Os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 114, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - "A inscrição de que trata este artigo será feita uma única vez, e permanecerá enquanto perdurar as mesmas especificações do estabelecimento ou local da atividade".

§ 2º - "O formulário deverá conter:"

§ 3º - "A entrega do formulário deverá ser feita":

XXX - O artigo 119 passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Setor de Documentação e Arquivo		
Lei 1506	FL. 146	A.

Câmara Municipal da Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

09.

LEI MUNICIPAL N.º 1506

Artigo 119 - "Decorridos os prazos previstos neste capítulo, sem que os responsáveis hajam promovido sua inscrição, baixa ou a comunicação de qualquer alteração no cadastro e desde que não ocorra impedimento legal, a repartição competente promoverá a atualização de ofício, ficando os responsáveis sujeitos as penalidades previstas em Lei".

XXXI - O artigo 119 passa a ter um parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo Único - "Findo o exercício e constatada a cessação de atividades, a baixa será promovida de ofício pela repartição competente, a partir do ano subsequente, apurando-se o débito existente até aquela data".

XXXII - O artigo 121 passa a ter um parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo Único - "A Fazenda Municipal, sempre que julgar de interesse, poderá promover o recadastramento dos contribuintes inscritos, os quais estarão obrigados ao atendimento das respectivas exigências".

XXXIII - O Capítulo I do Título III passa a ter a seguinte redação:

Capítulo I - "Da incidência, das imunidades e das isenções".

XXXIV - Os incisos IV, V, VI e VII do artigo 122 passam a vigorar com a seguinte redação:

- IV - "a parte da área do terreno que exceder ao quádruplo da área ocupada por edificação";
- V - "terrenos cujas edificações tenham sido feitas sem licença, em desacordo com a licença ou a título precário, desde que o imposto predial não seja maior";
- VI - "terrenos com área igual ou inferior a 1 (hum) hectare, independentemente de sua destinação ou efetiva exploração";



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
LM. 1506	FL. 147

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

10.

LEI MUNICIPAL N.º **1506**

VII - "terrenos que não se destinem à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial, independentemente de sua área ou localização".

XXXV - Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 122.

XXXVI - O artigo 124 passa a vigorar com a seguinte redação: -

Artigo 124 - "Estão isentos do imposto sobre a propriedade territorial urbana":

I - "Os imóveis cedidos gratuitamente para uso do Município, enquanto perdurar a cessão".

II - "Os imóveis de propriedade de sociedades desportivas, ou recreativas efetivamente utilizados para seus fins institucionais, desde que não haja remuneração de qualquer espécie a sua Diretoria, mediante rigorosa comprovação estabelecida na forma regulamentar".

III - "Os imóveis de propriedade de terceiros, cedidos gratuitamente a entidades assistenciais, sem fins lucrativos, beneficiadas com imunidade tributária, devidamente reconhecida pela Prefeitura e mediante rigorosa comprovação estabelecida em regulamento".

XXXVII - O artigo 125 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 125 - "O imposto sobre a propriedade territorial urbana, será calculado com base no valor venal do imóvel com a aplicação da alíquota de 1% (um por cento)"

XXXVIII - O artigo 125 passa a ter nove parágrafos com a seguinte redação ficando revogado o seu parágrafo único:

§ 1º - "Os terrenos beneficiados com qualquer um dos serviços de infra-estrutura de abastecimento de água, sistema de esgotos sanitários, calçamento, rede de iluminação pública ou canalização de águas pluviais, sofrerão um adicional progressivo na alíquota obedecida a seguinte ordem:



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
LM. 1506	FL. 148

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

11.

LEI MUNICIPAL N.º 1506

- a) 0,05% (cinco centésimos por cento) pelo não exercício' do direito de construir durante o primeiro ano de ' existência desses benefícios".
- b) "0,10% (dez décimos por cento) pelo não exercício do direito de construir durante o segundo ano de exis - tência desses benefícios".
- c) "0,15% (quinze décimos por cento) pelo não exercício' do direito de construir durante o terceiro ano de existência desses benefícios".
- d) "0,20% (vinte décimos por cento) pelo não exercício do direito de construir durante o quarto ano de existên - cia desses benefícios".
- e) "0,25% (vinte e cinco décimos por cento) pelo não ' exercício do direito de construir a partir do quinto ' ano de existência desses benefícios".

§ 2º - "O percentual de que trata este artigo, acrescido dos percentuais de que trata o parágrafo anterior, será re - duzido de 50% (cinquenta por cento) se os respectivos ' terrenos possuírem bom estado de conservação, calçadas nos limites das vias urbanas e forem cercados com muros de alvenaria de altura mínima de 2 (dois) metros, tam - bém em bom estado de conservação, respeitado o que dispõe o artigo 144, e ainda o que se dispuser em regu - lamento".

§ 3º - "O benefício de que trata o parágrafo anterior será ' concedido proporcionalmente aos duodécimos do exercício em que se tenha protocolado o pedido, contados a partir da data do protocolo, considerado cada mês ou fração' de mês superior a 15 (quinze) dias como 1 (um) ' duodécimo".

§ 4º - "Os percentuais relativos ao duodécimo, cujo prazo não permita a inclusão do benefício nas guias de arrecada - ção do exercício imediatamente seguinte, serão ' "



LEI MUNICIPAL N.º 1506

- considerados como créditos para compensação futuras".
- § 5º - "O benefício de que trata o parágrafo 2º deve ser renovado anualmente, mediante comprovação de atendimento das condições exigidas para sua concessão".
- § 6º - "O contribuinte beneficiado com a redução prevista no parágrafo 2º deste artigo, que não pagar o total dos tributos do respectivo imóvel dentro do exercício em que se tenha concedido a redução, perderá o direito do benefício concedido, inscrevendo-se o débito sem a redução, como Dívida Ativa do Município, acrescido das penalidades moratórias previstas nesta Deliberação".
- § 7º - "A suspensão do lançamento do adicional progressivo de que trata o parágrafo 1º deste artigo, somente se dará com a averbação da edificação através do "habite-se" ou através de verificação de que o terreno tenha sido ocupado por edificação regular".
- § 8º - "A suspensão do lançamento do adicional progressivo atinge apenas a parte do terreno correspondente ao quíntuplo da área construída, salvo se o excedente a essa área não for superior a 300 (trezentos) metros quadrados".
- § 9º - "O contribuinte que possuir um só lote até 360 (trezentos e sessenta) metros quadrados, não sofrerá a incidência dos acréscimos previstos pelos parágrafos anteriores".

XXXIX - O artigo 126 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 126 - "O valor mínimo do imposto territorial urbano, acrescido das taxas, será de 15% (quinze por cento) da UFIVRE".

XL - Fica revogado o parágrafo único do artigo 126.

XLI - O inciso V do artigo 127 passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Setor de Documentação e Arquivo		
14.1506	FL. 150	

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

13.

LEI MUNICIPAL N.º 1506

V - "A política de zoneamento urbano adotada pelo Município , visando o estímulo ou desestímulo do uso da terra, bem como a forma de utilização do terreno e quaisquer outros elementos obtidos, segundo a orientação dada para o logradouro, setor ou zona em que se situar o terreno".

XLII - O artigo 128 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 128 - "O critério a ser utilizado para apuração dos valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano, será definido em regulamento e levará em conta as condições estabelecidas no artigo 127 deste Código".

XLIII - O artigo 137 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 137 - "Quando o pagamento dos tributos imobiliários for feito em cotas, será concedido um desconto de 20% (vinte por cento) do valor dos impostos e taxas, se o contribuinte pagar de uma só vez todas as cotas e dentro do prazo do vencimento da primeira cota".

XLIV - Fica revogado o § 2º do artigo 138, passando o § 1º a ser o único.

XLV - O artigo 140 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 140 - "A imunidade prevista no artigo 49 não atinge as taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos municipais específicos e divisíveis, as taxas pelo exercício do Poder de Polícia, nem a contribuição de melhoria".

XLVI - O artigo 141 e seus incisos passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 141 - "São isentos do imposto sobre a propriedade predial urbana:



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Setor de Documentação e Arquivo		
Lei 1506	FL. 151	

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

14.

LEI MUNICIPAL N.º 1506

- I - "O imóvel destinado à residência do Ministro Religioso, desde que seja de propriedade da respectiva igreja".
- II - "Os imóveis especialmente edificados e utilizados como teatro, desde que pertencentes a entidades sem fins lucrativos e pelas mesmas utilizados".
- III - "Os imóveis de propriedade de entidades culturais, desportivas e recreativas, quando utilizados exclusivamente em seus objetivos institucionais, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos, desde que não haja remuneração de diretoria, direta ou indiretamente".
- XLVII - O artigo 141 passa a ter mais dois incisos que serão o IV e o V com a seguinte redação:
- IV - "O imóvel residencial de propriedade de ex-combatente, efetivamente utilizado para sua residência, extensivo a viúva enquanto esta não contrair novas núpcias".
- V - "Os imóveis de propriedade de terceiros, cedidos gratuitamente a entidades assistenciais, sem fins lucrativos, beneficiados com imunidade tributária, devidamente reconhecida pela Prefeitura, e mediante rigorosa comprovação estabelecida na forma regulamentar".
- XLVIII - O artigo 144 passa a vigorar com a seguinte redação:
- Artigo 144 - "O valor mínimo do imposto sobre a propriedade predial, acrescido das taxas, será de 10% (dez por cento) da UFIVRE.
- XLIX - O artigo 145 passa a vigorar com a seguinte redação:
- Artigo 145 - "O valor venal do imóvel abrangendo e englobando o terreno e as construções ou edificações, será apurado e atualizado por decreto do Executivo anualmente, em até 30% (trinta por cento), levant



LEI MUNICIPAL N.º 1506

do-se em consideração":

L - O artigo 145 passa a ter mais três parágrafos, que serão § 3º, § 4º e § 5º, com a seguinte redação:

§ 3º - "A comunicação do início das obras de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita ao órgão da Fazenda Municipal responsável pelo lançamento, até 30 (trinta) dias após o início efetivo das obras".

§ 4º - "A área a ser levada em conta na apuração da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial que assenta sobre o imóvel onde se faça revenda de lubrificantes, combustíveis ou se preste serviço com elevada ocupação de área, será a maior das seguintes:

I - "a efetivamente construída";

II - "a de ocupação horizontal máxima de terreno, para construção permitida em lei para o local".

§ 5º - "Os valores venais, sempre que possível, serão periodicamente revistos pelo mesmo processo, para fins de atualização".

LI - O artigo 147 passa a ter um parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo Único - "Aplica-se ao imposto predial e respectivas taxas, o que dispõe o artigo 137, sem prejuízo do que dispõe o artigo 144".

LII - O parágrafo único do artigo 151 passa a vigorar como parágrafo 1º, passando o mesmo artigo a ter um segundo parágrafo com a seguinte redação:

§ 2º - "Os serviços incluídos neste artigo ficam sujeitos na sua totalidade ao imposto sobre serviços, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas no próprio artigo".



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Setor de Documentação e Arquivo		
L.M. 1506	FL. 153	

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

16.

LEI MUNICIPAL N.º 1506

LIII - O artigo 153 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 153 - "Considera-se devido o imposto ao Município nos seguintes casos:

- a) "quando o prestador de serviço possuir estabelecimento, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório no seu território, ou na falta deste seja nele domiciliado";
- b) "quando a execução de obras de construção civil for realizada no Município";
- c) "quando o profissional individual, mesmo não domiciliado no Município, venha prestar serviços em seu território, seja em caráter provisório, habitual ou permanente".

LIV - O inciso V do artigo 154 passa a vigorar com a seguinte redação:

V - "as associações esportivas, culturais, recreativas e assistenciais, em razão de suas finalidades estatutárias, desde que não explorem qualquer atividade lucrativa e os seus diretores não sejam remunerados".

LV - O artigo 154 passa a ter um parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo Único - "As associações e empresas indicadas nos incisos V e VI deste artigo são obrigadas a reter na fonte o imposto sobre serviços devido pela utilização e pagamento de serviços que lhe forem prestados, se o prestador de serviço não comprovar sua inscrição na Prefeitura ou não emitir o documento fiscal exigido na Legislação Tributária do Município".

LVI - No parágrafo único do artigo 157, onde está 10% (dez por cento) do salário mínimo regional, leia-se:



LEI MUNICIPAL N.º 1506

"20% (vinte por cento) da UFIVRE".

LVII - O parágrafo único do artigo 158 passa a vigorar como § 1º e onde está 10% (dez por cento) do salário mínimo regional, leia-se:

"20% (vinte por cento) da UFIVRE".

LVIII - O artigo 158 passa a ter mais um parágrafo, que será o § 2º com a seguinte redação:

§ 2º - "Não são consideradas sociedades uniprofissionais as que:

I - "Possuïrem sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade".

II - "Possuïrem sócio pessoa jurídica".

LIX - No artigo 161, onde está "itens 1 a 5", leia-se: "Itens 01 a 06".

LX - O artigo 161 passa a ter um parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo Único - "Será considerada como empresarial, calculando-se o imposto sobre o preço do serviço, a atividade cujas características não permitam a sua execução diretamente pelo profissional individual".

~~LXI~~ - O artigo 162 passa a ter mais um parágrafo, que será o 4º com a seguinte redação:

§ 4º - Fica dispensado do imposto de que trata este artigo, bem como de quaisquer provas de quitação do mesmo, as construções que forem feitas por administração direta de seu proprietário".

LXII - O artigo 170 passa a ter mais um parágrafo, que será o § 7º



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
LAJ. 1506	FL. 155

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

18.

LEI MUNICIPAL N.º 1506

com a seguinte redação:

§ 7º - "A regra estabelecida no § 3º deste artigo não se aplica aos casos de estabelecimentos ou atividades de duração provisória, casos em que o órgão fazendário decidirá quanto ao prazo do regime".

LXIII - No inciso VIII do artigo 186, onde está "igual ao salário mínimo regional", leia-se:

"Igual a uma UFIVRE".

LXIV - No inciso IX do artigo 186, onde está "25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo regional", leia-se:

"50% (cinquenta por cento) da UFIVRE".

LXV - No inciso X do artigo 186, onde está "dobro do salário mínimo regional", leia-se:

"Dobro da UFIVRE".

LXVI - No inciso XI do artigo 186, onde está "50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional", leia-se:

"150% (cento e cinquenta por cento) da UFIVRE".

LXVII - No parágrafo único do artigo 192, onde está "20 dias", leia-se:

"30 dias".

LXVIII - O artigo 193 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 193 - "Os débitos relativos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, que não tenham sido apurados pelo fisco, e tenham sido objeto de denúncia espontânea do contribuinte, poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas ou, no caso de excederem a 250 (duzentos e cinquenta) vezes o valor da UFIVRE, em até 48 (quarenta e oito) parcelas, não podendo em qualquer



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
LM.1506	FL. 156

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

19.

LEI MUNICIPAL N.º 1506

dos casos, haver prestação de valor inferior a 50% (cinquenta por cento) da UFIVRE".

LXIX - A alínea "b" do parágrafo 1º do artigo 193 passa a vigorar com a seguinte redação:

"b" - "o total do débito com os acréscimos será dividido em parcelas iguais, devendo a primeira ser paga no ato da assinatura do termo de confissão da dívida e promessa de pagamento parcelado".

LXX - O § 2º do artigo 193 passa a ter a seguinte redação:

§ 2º - "O contribuinte que tenha deixado de cumprir com as obrigações do parcelamento, não poderá ter o mesmo débito reparcelado nem ser beneficiado com parcelamento de outro débito enquanto não regularizar a sua situação, pagando o total do débito parcelado e vencido".

LXXI - Fica revogado o inciso III do artigo 194.

LXXII - O artigo 194 passa a ter dois parágrafos com a seguinte redação:

§ 1º - "A falta de pagamento das taxas nos prazos estabelecidos em regulamento, além de outras penalidades previstas em Lei, sujeita o contribuinte a multa moratória de:

- a) "5% (cinco por cento) do valor da taxa se o atraso no pagamento for de até 10 (dez) dias";
- b) "10% (dez por cento) do valor da taxa se o atraso for de mais de 10 (dez) e até 20 (vinte) dias";
- c) "15% (quinze por cento) do valor da taxa se o atraso for de mais de 20 (vinte) dias e até 60 (sessenta) dias";
- d) "20% (vinte por cento) do valor da taxa se o atraso for de mais de 60 (sessenta) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
14.1506	FL. 157

Câmara Municipal do Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

20.

LEI MUNICIPAL N.º 1506

§ 2º - "A utilização dos atos enumerados na tabela XII, de que trata o artigo 267, sem o respectivo pagamento da taxa, total ou parcial, sujeitará o infrator ou responsável à multa de 5% (cinco por cento) da UFIVRE".

LXXIII - O artigo 206 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 206 - "O alvará de licença será fornecido aos contribuintes no início de suas atividades e terá validade enquanto o estabelecimento conservar as mesmas características e especificações".

LXXIV - O artigo 207 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 207 - "Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do alvará de que trata o artigo anterior".

LXXV - O artigo 249 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 249 - "As taxas pela prestação de serviços, com exceção da taxa de pavimentação de vias públicas, serão lançadas e arrecadadas juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana ou com a taxa de licença inicial ou de renovação para funcionamento, conforme seja o caso".

LXXVI - O inciso V do artigo 251 passa a vigorar com a seguinte redação:

V - "A remoção do lixo extra-residencial, entulhos, cadáveres de animais, podas de árvores e quaisquer outros localizados nas vias urbanas, passeios públicos, logradouros públicos ou em terrenos de particulares".

LXXVII - O artigo 253 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 253 - "A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a operação, manutenção e melhoramento do



LEI MUNICIPAL N.º 1506

sistema de iluminação pública, que incidirá sobre cada unidade do imóvel situado em logradouro dotado desse serviço".

LXXVIII - O Capítulo IV do Título VI passa a ser a Seção VI do Capítulo III do Título VI, que englobará as Seções I e II do Capítulo ora transformado em Seção, com a seguinte denominação: "Seção VI - "Das taxas de expediente e serviços diversos".

LXXIX - O artigo 275 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 275 - "Ficam dispensados do pagamento de quaisquer taxas a União, o Estado, as respectivas autarquias e as empresas públicas em regime de monopólio".

LXXX - O artigo 280 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 280 - "Não se fará em registro público transmissão, inscrição ou averbação de atos, instrumentos ou títulos sujeitos à tributação municipal, sem que seja provada a situação de regularidade para com a Fazenda Municipal".

LXXXI - O artigo 281 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 281 - "UFIVRE é a Unidade de Valor Fiscal de Volta Redonda, criada pela Lei Municipal nº 1427, de 28 de abril de 1977, atualizada automaticamente e na mesma proporção de atualização do valor de referência ditada pelo Governo Federal, conforme a Lei Federal 6205/75".

LXXXII - A tabela nº I relativa aos artigos 200 e 205 passa a vigorar com a seguinte redação:

1.1 - "Estabelecimentos produtores, industriais, comerciais, bancários, financeiros, prestadores de serviços, de

% UFIVRE
INIC. RENOV



LEI MUNICIPAL N.º 1506

diversões públicas, casas lotéricas, de profissionais individuais e ou - tros".....	100	50
1.2 - "Profissionais individuais sem esta- belecimentos":		
a) de nível superior	20	10
b) de nível médio	10	5
c) outros	5	2,5
1.3 - "Outras atividades sem estabeleci- mento".....	20	10

LXXXIII - A tabela nº II relativa ao artigo 210 passa a ter um único item com a seguinte redação:

	% UFIVRE		
	DIA	MÊS	ANO
2.1 - "Funcionamento fora do horário ordi- nário, desde que devidamente autori- zado".....	5	100	1000

LXXXIV - A tabela nº III relativa ao artigo 213 passa a vigorar com a seguinte redação:

	% UFIVRE		
	DIA	MÊS	ANO
3.1 - COMÉRCIO EVENTUAL			
3.1.1 - Feiras promocionais	2,5	60	-
3.1.2 - Festas típicas	4,0	80	-
3.1.3 - Parques e Unidades de Diversões ..	5,0	100	-
3.1.4 - Circos	5,0	100	-
3.1.5 - Artigo de Alimentação por Licença.	2,0	40	-
3.1.6 - Outros artigos por Licença	4,0	80	-
3.2- COMÉRCIO AMBULANTE			
3.2.1 - Artigos de Alimentação			
3.2.1.1 - Com veículos motorizados por veículo	2,0	20	100
3.2.1.2 - Trailers e/ou reboques por unida- de	2,0	20	100
3.2.1.3 - Com veículos tração humana ou animal por veículo	1,0	10	40



LEI MUNICIPAL N.º 1506

3.2.1.4 - Sem veículo por licença	0,5 10 30
3.2.2 - Outros Artigos	
3.2.2.1 - Com veículos motorizados por veículo	4,0 40 200
3.2.2.2 - Trailers e/ou reboques por unidade	4,0 40 200
3.2.2.3 - Com veículos tração humana ou animal por veículo	2,0 20 80
3.2.2.4 - Sem veículo por licença	1,0 20 60
3.3 - FEIRANTES	
3.3.1 - Feirantes com barraca	
3.3.1.1 - Artigos de Alimentação por barraca ou unidades de venda	- 5,0 50
3.3.1.2 - Outros artigos por barraca ou unidade de venda	- 10 100
3.3.2 - Feirantes Abastecedores ou Atacadistas	
3.3.2.1 - Artigos de Alimentação	1,0 20 100
3.3.2.2 - Outros Artigos	2,0 40 200

LXXXV - Fica revogado o item 6.10 da tabela VI relativa ao artigo 237, passando o item 6.9 a ter a seguinte redação:

6.9 - Amostras, exposições em vitrines , veículos, galerias e outras	% UFIVRE	PRAZO
	2	Dia

LXXXVI - A tabela VII relativa ao artigo 240 passa a vigorar com a seguinte redação:

<u>TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM</u> <u>VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS .</u>	<u>% UFIVRE</u>			
	<u>MIN.</u>	<u>DIA</u>	<u>MÊS</u>	<u>ANO</u>
7.1 - Espaço ocupado pelo comércio eventual				
7.1.1 - Feiras promocionais, por feira ..	10	3	60	-
7.1.2 - Festas típicas, por festa	10	4	80	-
7.1.3 - Parques, circos e outras diversões públicas, por licença	10	5	120	-



LEI MUNICIPAL N.º 1506

7.1.4 - Artigos de alimentação por licença	10	2	40	-
7.1.5 - Outros artigos por licença	10	4	80	-
7.2 - Espaço ocupado por comércio ambulante				
7.2.1 - Artigos de Alimentação				
7.2.1.1 - Com veículos motorizados p/veículo	5	2	20	100
7.2.1.2 - Trailers e/ou reboques p/unidade	5	2	20	100
7.2.1.3 - Com veículos de tração humana ou animal p/veículo	5	1	10	40
7.2.1.4 - Sem veículo, por licença	5	0,5	10	30
7.3.1 - Espaço ocupado por feirante c/barraca				
7.3.1.1 - Artigos de Alimentação p/barraca ou unidade de venda	5	-	5	50
7.3.1.2 - Outros artigos p/barraca ou unidade de venda	10	-	10	100
7.3.2 - Espaço ocupado por feirante, abastecedor ou atacadista				
7.3.2.1 - Artigos de Alimentação e outros artigos	20	2	40	200
7.4 - Espaço ocupado por estacionamento				
7.4.1 - Táxis por veículo	5	0,2	5	50
7.4.2 - Transportes coletivos p/veículo ..	10	0,4	10	60
7.4.3 - Transportes de carga p/veículo ...	10	0,4	10	60
7.5 - Espaço ocupado por andaimes ou tapumes				
7.5.1 - Por obras licenciadas	10	1	10	30

LXXXVII - A tabela relativa ao artigo 252 passa a vigorar com a seguinte redação:

9.3 - Estabelecimentos produtores, industriais, comerciais, prestadores de serviços, feirantes, ambulantes, eventuais e outros, por ano e por licença

MÍNIMO 2 UFIVRE



LEI MUNICIPAL N.º 1506

LXXXVIII - A tabela nº XI relativa ao artigo 256 passa a vigorar com a seguinte redação:

11.1 - "Terrenos situados com frente ' para a via ou logradouro público devidamente calçado por metro linear de testada por ano".	<u>X UFIVRE</u>
	0,3
11.2 - "Edificações, por unidade de economia, por fração correspondente a testada do terreno, por ano".....	0,2

LXXXIX - Os itens 12.19 e 12.20 da tabela XII relativa ao artigo 267 passam a vigorar com a seguinte redação:

12.19 -" Certidão de inteiro teor por lauda até 33 linhas.....	<u>X UFIVRE</u>
	3
12.20- "Certidão de qualquer outra ' natureza por lauda até 33 linhas	3

XC - A tabela XII relativa ao artigo 267 passa a ter mais um item que será o 12.33, com a seguinte redação:

12.33- "Listagens fornecidas pelo Serviço de Processamentos de Dados , por folha de formulário contínuo, cujo fornecimento não seja proibido pelo sigilo obrigatório do fisco".....	<u>X UFIVRE</u>
	1

XCI - O item 15.2 e seus sub-itens da tabela XV relativa ao artigo 271, passa a vigorar com a seguinte redação:

15.2 - "PERPETUIDADE"	<u>X UFIVRE</u>
15.2.1 - "Sepultura perpétua de adulto"	300
15.2.2 - "Sepultura perpétua de crianças".....	150
15.2.3 - "Carneira simples c/2 gavetas"	400



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Setor de Documentação e Arquivo		
Lm. 1506	FL. 163	

Câmara Municipal do Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

26.

LEI MUNICIPAL N.º **1506**

15.2.4 - "Nicho p/ossada" 60

XCII - A expressão "salário mínimo regional (SMR)" indicada nas tabelas e nos artigos da Deliberação 1232/73, fica substituída pela expressão "UFIVRE".

XCIII - O artigo 284 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 284 - "Consideram-se incorporadas de imediato à Legislação Tributária deste Município todas e quaisquer normas gerais de direito tributário, ou ainda qualquer norma relativa a tributos, inclusive quanto a fixação de alíquotas, base de cálculo, editadas ou que venham a ser pela União, nos limites de sua competência".

XCIV - O artigo 289, passa a ser o artigo 290, ficando acrescentado à Deliberação nº 1232 mais um artigo que será o 289, com a seguinte redação:

Artigo 289 - "O Poder Executivo fica obrigado a expedir, por Decreto, a consolidação em texto único da Legislação vigente relativa a tributos, distintamente, até o dia 31 de janeiro de cada ano".

XCV - O Parágrafo Único do Art. 143 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ Único - O contribuinte, proprietário de um único imóvel, destinado e efetivamente usado para sua residência, terá redução na base de cálculo do Imposto e Taxas em 50% (cinquenta por cento), respeitado o que dispõe o Artigo 144, e desde que o interessado requeira, até 30 de novembro de cada ano para a vigência no exercício seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Setor de Documentação e Arquivo		
LM. 1506	FL. 164	A.

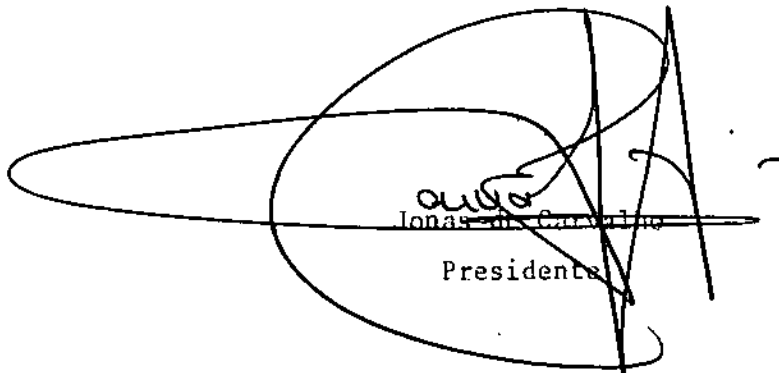
Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

27.

LEI MUNICIPAL N.º 1506

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Deliberações 1274/75 e 1275/75 e as Leis 1331/76, 1335/76, o parágrafo 1º do artigo 315 e o artigo 317 da Lei nº 1415/76 e, demais disposições em contrário.

Volta Redonda, 18 de abril de 1979


Jonas de Carvalho
Presidente

Mensagem nº 027/78

Autor: Prefeito Municipal

TLMA/.